

# A laicidade brasileira: controvérsias sobre ensino religioso no espaço público escolar

ELISA RODRIGUES

*“Os secularizados não devem negar potencial de verdade a visões de mundo religiosas”*

JÜRGEN HABERMAS<sup>1</sup>

Este texto tem origem na provocação instigada pelas perguntas que seguem: como o tema da laicidade interpela o seu campo de atuação política e/ou pesquisa? Na sua perspectiva, qual seria a definição mais adequada para laicidade e, ainda, quais as implicações da laicidade para questões que participam de uma agenda social e política contemporânea? Tais perguntas, como se diz, vieram a calhar.

Em 2023 completei 10 anos de pesquisa-ensino-extensão na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Em 2013, fui a primeira contratação por meio de concurso público para a cadeira intitulada Religião e Educação numa IES pública e federal, no âmbito de um Departamento de Ciência da Religião<sup>2</sup>. Vale salientar que se trata da primeira cadeira dedicada à reflexão crítica sobre *como* a religião interpela a educação brasileira, no âmbito de um Estado secular e laico, além das questões que faz às noções de raça, sexualidade e gênero. A criação da cadeira Religião e Educação emergiu da compreensão de que o pensamento crítico sobre o campo religioso brasileiro representaria um conhecimento

fundante para formação plena dos(as) cidadãos(ãs), desde o ensino público fundamental.

Esse entendimento se alinha ao que Habermas disse sobre o *potencial de verdade* que possuem as *visões de mundo religiosas*. Isto é, para se compreender mais e melhor o Brasil, sua sociedade e as dimensões da vida social, não se poderia desprezar as formas da religião no campo religioso brasileiro. Mais que isso, não se poderia ignorar as controvérsias que envolvem o fenômeno religioso no espaço escolar, cuja caracterização tem sido desenhada em termos antitéticos: de um lado, a laicidade, do outro, a religião<sup>3</sup>. E, entre um polo e outro da controvérsia se encontra o Ensino Religioso (ER) nas suas mais diversas versões, às vezes, conflitantes, às vezes, concomitantes, mas sempre no campo da disputa.

Chego, então, ao que se tornou o principal tema da minha produção acadêmica e agenda sociopolítica desde 2013: o Ensino Religioso na escola pública *versus* a laicidade brasileira. Do seu processo histórico de instalação sob os auspícios da Igreja Católica Apostólica Romana ainda em tempos de colonização, passando pelas República Velha (como recurso para manutenção de uma moralidade religiosa cristã católica produtiva para o Estado) e nova República (como moeda de barganha entre a União e católicos zelosos da ordem e do progresso).

Neste sentido, o ER tem acompanhado a história da formação do Estado secular brasileiro como troca de benefícios que ora garante alianças produtivas entre a política da ocasião e religiosos, ora torna-se empecilho para debates e avanços no campo da ciência e de questões relativas à moral e aos costumes. Pode-se afirmar que do ponto de vista legal, o ER autonomizou-se do controle católico em 1996, por ocasião da Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 9.475/1997<sup>4</sup>.

3. Sobre a religião como conceito, neste texto, uso-o no singular ciente de que no campo empírico se manifesta sob formas diversas. Definir religião não é tarefa simples, visto que sua natureza é ambígua. Daí a relevância de se “tematizar a religião nos marcos de um fenômeno complexo que tem dimensão social e simbólica.” (RODRIGUES, 2021, p. 139-140).

4. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proseli-

1. Folha de São Paulo, São Paulo, domingo, 24 de abril de 2005.

2. Sobre a(s) Ciência(s) da Religião no Brasil, ver PIEPER, 2020.

Este texto veio em complemento ao artigo 210 da Constituição, Cap. III<sup>5</sup>. Contudo, mesmo diante desses dispositivos faltariam outros direcionamentos claros e objetivos que dessem conta de definir a natureza e a identidade pedagógica dessa disciplina, seu conteúdo e sua metodologia de ensino. Ademais, quem seriam as pessoas especialistas, professores e professoras, habilitados(as) para a condução desse ER nas escolas, em especial, as públicas? (RODRIGUES, 2015). E, como abordar o tema religião nas escolas do sistema público de ensino se juridicamente o Estado é caracterizado laico? A escola pública não seria também laica?

Tais perguntas indicam apenas a ponta do iceberg. De todos os lados, emergiram questões, defesas e oposições ao ER. Existem artigos, capítulos e livros dedicados a essa história, razão pela qual não me ocuparei de documentar essa trajetória (JUNQUEIRA, 2015; GIUMBELLI, 2008; RODRIGUES, 2021). Mas, de modo geral, pode-se afirmar que dentre os grupos que têm se destacado nesse processo, existem (1) *os defensores* do ER divididos entre religiosos interessados e especialistas com formação no campo de estudos da religião e (2) *os contrários* ao ER nas escolas públicas divididos entre aqueles abrigados sob a rubrica de laicistas e aqueles religiosos, geralmente, católicos e evangélicos, que se declaram favoráveis à noção de que religião é assunto da esfera da vida privada. De saída, teríamos então quatro grupos. Dentre as pessoas defensoras haveria religiosos e especialistas, assim como entre o grupo contrário haveria pessoas religiosas e especialistas. Disso se pode concluir que há intensa disputa pelo ER, que teria início na sua vocação política de produzir mentes religiosas aptas à dominação de autoridades instituídas ou garantir aos(as) estudantes competências e

tismo. (Redação dada pela Lei n. 9.475, de 22.7.1997). § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei n. 9.475, de 22.7.1997). § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei n. 9.475, de 22.7.1997).

5. Cf. Da educação, da cultura e do desporto. Seção I, da educação: Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

habilidades que lhes permitam a elaboração de uma consciência crítica quanto à religião.

*Do lado de quem defende*, as pessoas interessadas na manutenção do ER nos currículos ou requerem um ER confessional que garanta às religiões cristãs controle sobre conteúdos e práticas de ensino, ou propõem um ensino sobre o fenômeno religioso que seja reflexivo e que garanta aos e às estudantes conhecimentos sobre a diversidade das formas religiosas, a linguagem das religiões e as práticas religiosas. *Do lado de quem se opõe* ao ER nas escolas públicas o argumento é que o assunto religião circunscrever-se-ia ao âmbito da formação familiar e não caberia ao Estado intervir na liberdade individual de escolha da fé de seus(suas) cidadãos(as). Dentro desse grupo laicista, que identifico como restritivo, há pessoas religiosas que, entre um ensino de religião cristão e um ensino de religião aberto à diversidade, preferem que nenhuma forma de ensino seja realizada, como garantia da liberdade de crença individual<sup>6</sup>. Esse grupo, entretanto, prefere garantir às suas autoridades religiosas o domínio sobre o capital religioso (o que é ou deveria ser, de se suspeitar).

Aqui vale apontar a LDB como importante marcador do debate moderno sobre laicidade brasileira<sup>7</sup>. A saga do ER no século XX ganhou novos capítulos com o artigo 33 da LDB e a designação de comissões para a elaboração de Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para as disciplinas que comporiam a Base Nacional Comum Curricular. Mas, a despeito de ser uma disciplina reconhecida tanto na Constituição quanto na LDB, causou estranhamento entre as pessoas defensoras do ER que não houvesse sido constituída uma comissão que estabelecesse parâmetros para a referida disciplina. A seguir delinearei a controvérsia sobre o Ensino Religioso no

6. Pela designação 'laicistas restritivos' identifico um grupo cujo princípio da laicidade se ampara numa concepção restritiva de separação entre Estado e religião. Essa discussão será feita adiante de modo mais detido.

7. Usarei a expressão laicidade brasileira e não laicidade à brasileira, porque entendo que a segunda forma de expressão faz uma alusão à ideia de que a laicidade no Brasil teria sido constituída como desvio da laicidade francesa. Essa compreensão, me parece, toma a laicidade francesa por padrão e a laicidade constituída no Brasil como deformação dela. Uma definição que não presta atenção ao processo histórico de formação do Estado secular brasileiro, suas especificidades e idiosincrasias socioculturais, políticas e econômicas. Acompanho a problematização de Talal Asad em seu texto *Formations of the Secular: Christianity, Islam, Modernity* de 2003.

espaço escolar a partir de algumas memórias publicadas, na expectativa de tecer uma trama que se interpõe entre camadas originais e camadas sensíveis de uma narrativa que está longe de ser linear.

### Concepções em jogo: religião e modernidade

No período em que integrou a equipe para elaboração dos PCNs, Roseli Fischmann —ponente do ER no espaço escolar, especialmente, público—, trabalhou no documento relativo ao tema transversal Pluralidade Cultural. Em 1996, quando encerrava a redação dos documentos referentes às séries do ensino fundamental (designação usada à época), foi convidada a examinar um documento procedente de certo processo aberto no Ministério da Educação (MEC). Tratava-se do exame de um documento, conforme a autora, que mimetizava os documentos dos PCNs no aspecto formal, na estrutura e na redação que incorporava o título oficial do MEC: “Parâmetros Curriculares Nacionais, Ensino Religioso”, incluindo os cabeçalhos oficiais do Ministério e da Secretaria de Educação Fundamental (FISCHMANN, 2006). Era o documento elaborado pelo FONAPER, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, que pretendia preencher a lacuna deixada pela ausência de uma comissão técnica do governo da ocasião para o delineamento de PCNs para o ER<sup>8</sup>.

Num texto cujo intuito seria fazer um registro de memória, Fischmann declarou que amparada por sua coordenação, ministro e secretária da educação, na qualidade de colaboradora do MEC e agente do Estado brasileiro, sentia-se impedida de realizar a análise de um texto, cujo conteúdo era formado de questões religiosas: primeiro, porque sentia violado seu direito à liberdade de consciência e pela convicção cidadã de que não competia ao Estado manifestar-se em matéria de religião. Segundo, porque sentia-se impedida de realizar uma leitura neutra de um documento que se pretendia multirreligioso e ecumênico. Assim, indeferiu a proposta e anexou em sua resposta o parecer de uma advogada

8. Sobre o FONAPER, veja o site. Disponível em <https://fonaper.com.br/institucional/#apresentacao>. Acesso em 02/10/2023.

da faculdade de direito da Universidade de São Paulo, (FISCHMANN, 2006)<sup>9</sup>. Na concepção de Fischmann, existiria dois tipos de ensino religioso: 1) de viés confessional e 2) de linha interreligiosa/ecumênica que privilegiava o “denominador comum” entre as religiões (FISCHMANN, 2004). Ambas as propostas seriam proselitistas e comprometidas com instituições religiosas, o que as desautorizariam. Ao explicitar as propostas, a autora referiu-se ao texto como resultante de obscurantismo que se revelava na tentativa de equivaler ciência à religião. Ela considerou tal equivalência inválida (de “flagrante ignorância”), porque a ciência teria como condição um caráter não doutrinário ou dogmático pela natureza dinâmica da disciplina, suscetível a novos experimentos e descobertas<sup>10</sup>.

Segundo o posicionamento da autora, a matéria da fé lidaria com algo como o intangível e não seria possível a separação entre o ER e as instituições religiosas, isto é, a disciplina e as formas de crença vivenciadas pelas religiões. Fé não seria matéria apreensível em termos científicos, senão religiosos. Ademais, entre outros problemas, abordar a religião do outro a partir do pressuposto de que se trata do mesmo deus sob diferentes nomes resultaria em violação da crença, algo que o Estado laico não poderia permitir. O intuito de ressaltar uma afinidade entre as religiões não teria embasamento e seria inócua a tentativa de colocar sob mesmo

9. Essa atitude manteve a concepção original dos PCNs oriunda de encontro de pareceristas entre 1995 e 1996 e, em seguida, reuniu-se subsídios para a redação do artigo voltado ao tema na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), aprovada em 1996, denominada LDB-EN. O texto foi sancionado pelo Presidente da República não sem pressões de religiosos que queriam o veto e da imprensa, que se colocava ao lado do artigo. Todavia, pouco tempo depois teve início a movimentação que objetivava a substituição daquele artigo, em função da visita do Papa João Paulo II. Em abril de 1997, a CNBB divulgou certo documento que seria ideal, segundo sua visão, para o ensino religioso nas escolas públicas e que dava clara demonstração de seu intento de “legislar para os brasileiros”, ainda que não fosse representação eleita pelo povo para compor o Estado.

10. Mas se o relativismo moderno serviu para alguma coisa, pode-se dizer que contribuiu para que a dúvida, tornada critério da atitude científica, colocasse sob suspeita a própria ciência e sua vontade de saber-poder. Não estaria a “flagrante ignorância” de que falava Fischmann embasada num cientificismo academicista e positivista que na modernidade convencionou marginalizar outras lógicas que não aquelas chamadas racionais? Esta não é bem nossa discussão neste texto, mas não me escapa dos olhos a indisposição da academia para com os assuntos relacionados à religião. Indisposição que historicamente pode ser responsável pelo ressentimento de alguns grupos religiosos em relação à ciência e sua centralidade para o desenvolvimento social.

prisma o objeto de cisões entre as religiões no processo histórico. Noutras palavras, o conhecimento religioso não constituiria matéria de estudo. O ER seria coerente se mantido no âmbito da vida privada. No âmbito das famílias e suas pertencas religiosas. Isso evitaria o constrangimento de submeter a criança evangélica e seus costumes aos ensinamentos da professora católica, por mais bem intencionada que fosse.

Embora tal preocupação soe legítima, visto que enseja a autonomia dos sujeitos quanto ao direito de escolha e a manutenção das instituições democráticas do Estado laico, os argumentos mobilizados revelam, de um lado, pressupostos iluministas defendidos no século XVIII quanto ao lugar que a religião deveria ocupar na sociedade moderna e, de outro, uma compreensão restritiva do que significaria o processo de secularização e formação dos Estados democráticos modernos e laicos no Ocidente. Mas, ao que parece, a crítica de Fischmann supõe como única abordagem de ER aquela caracterizada pelo confessionalismo religioso, cuja finalidade seria catequizadora e proselitista, ignorando outra forma de ensino sobre o fenômeno religioso, sobretudo, o amparado pela História comparada das religiões, Fenomenologia da religião, Antropologia da religião e, finalmente, Ciências da Religião. O que isso nos diz?

Parece que a crítica ao ER feita por laicistas restritivos como Fischmann se baseia no pressuposto de que cabe ao Estado proteger o(a) cidadão(ã) do ensino “de” religião, pois esse tipo de ensino tornaria frágil a separação entre Estado e Igreja remontando à catequese. O que nos conduz a outra pergunta: essa proteção não contribuiria mais para uma formação de jovens cidadãos acrílicos quanto o reconhecimento das diversidades e pluralidade religiosa?

No Brasil, o problema do ER na escola pública remonta à questão da modernidade *versus* religião. Uma antinomia que parece não se sustentar em face do significativo esforço de reconfiguração das tradições religiosas, a fim de não serem empurradas para as margens do público e encurraladas no âmbito privado<sup>11</sup>. Assim, motivada pela aparente

11. O que me fez perguntar se para além de indicar a incompatibilidade do fato religioso na esfera pública não seria mais interessante e produtivo pensar, a exemplo do que fez Giumbelli (2002), como dessa oposição resultariam relações positivas caracterizadas pela reinvenção de ambas.

incompatibilidade entre o ER e o Estado laico que a controvérsia delineada acima demonstrou, tento articular o debate sobre ER, laicidade e espaço público no Brasil por meio de algumas definições conceituais de termos muito usados nessa discussão. Concerne à sessão seguinte uma breve revisão das noções de laicidade e espaço público subjacentes às afirmações “O Estado é laico” e “lugar de religião não é a escola”. Com isso, pretendo chegar à relação do Ensino Religioso com a laicidade constituída no Brasil e sua aderência ao espaço público.

### Concepções teóricas de laicidade<sup>12</sup>

A literatura contemporânea sobre laicidade e secularismo tem demonstrado que as religiões e religiosidades transitam entres os limites da esfera pública e privada, assumindo novas formas de expressão e trazendo para a vida pública demandas políticas e sociais legítimas de grupos que lhes solicitam representação (ASAD, 2003; GIUMBELLI, 2004). Esse modelo pode ser chamado de laicidade ideológica, no qual o laico se coloca como projeto alternativo ao religioso — pautado pelo laicismo francês do século XVIII que não pode ser compreendido sem o embate com a instituição católica —, concebe-se como função da escola proteger as consciências infantis das influências alienantes da religião com a bandeira da liberdade em punho. Vale notar que esse modelo não tem forma neutra, pois opera com base numa compreensão pejorativa de religião que deixa de ser produtiva para o enfrentamento da questão Ensino Religioso *versus* laicidade no Brasil. Aliás, é improdutiva porque não reconhece a religião como parte da vida social. Isto nos convida a pensar o sentido da nossa laicidade<sup>13</sup>.

12. Publiquei uma versão desse texto num artigo sob o título “A formação do Estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública”. Em Horizonte, Belo Horizonte, v. 11, n. 29, p. 149-174, jan./mar. 2012 Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2013v11n29p149/5091>. Acesso em 30 de out. 2018.

13. Os Censos realizados pelo IBGE contam com perguntas voltadas para o recolhimento de dados sobre as religiões no Brasil, o que significa dizer que se trata de uma preocupação que encontra lugar na agenda pública do Estado brasileiro. Comparativamente, na França dados

A palavra laicidade é mobilizada para referência à condição de emancipação das esferas sociais de um Estado em relação ao domínio da igreja. Laicidade, portanto, corresponde à distinção jurídica entre Estado e religião, que significaria o início da reforma moderna: quando a sociedade se laiciza e a vida social se torna independente da instituição religiosa, a qual deixa de constituir o código de sentidos que se impõe para todos(as). O processo de laicização implica que a “religião cessa de fornecer aos indivíduos e aos grupos o conjunto de referências, de normas, de valores e de símbolos que lhes permitem dar um sentido à sua vida e às suas experiências” (HERVIEU-LÈGER, 2001, p.32). Como resultado desse processo, os códigos de conduta e os valores ditados pela religião cedem lugar às normas do Estado.

No Brasil, a laicidade foi gradualmente construída de acordo com certo processo histórico que garantiu o regime de separação entre Estado e igreja, em 1890, pelo Decreto 119-A<sup>14</sup>. Até então, do período em que foi colônia de Portugal até a vinda da família real e instauração da monarquia, Estado e religião mantiveram relações de dependência mútua e a administração confundia-se entre clérigos e nobres. Com a instauração do regime republicano veio a separação em relação à Igreja Católica e a opção pela firmiação do Estado laico, termo pelo qual entende-se que o Estado se

sobre as religiões não são requeridos em censos realizados por agências públicas. Os institutos que se ocupam de tais pesquisas pertencem aos centros acadêmicos de pesquisa de Estudos de Religião, Ciências Sociais e outros.

14. Decreto 119A, “O Marechal Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório (...) decreta: Art. 1º É proibida à autoridade federal, assim como à todos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-as, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças ou opiniões filosóficas ou religiosas. Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos que interessem o exercício deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e sua disciplina, sem intervenção do poder político. Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas. Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica para adquirirem os bens e os administrarem sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo cada uma o domínio de seus haveres atuais bem como dos seus edifícios de culto”.

tornou neutro em relação às religiões, mas elas não foram extintas (outras opções de regime seriam  *fusão e união* (cf. BASTOS, 1996, p. 178). A neutralidade deve ser entendida como interdição quanto a pronunciar-se favorável ou contrário a respeito de qualquer confissão religiosa, garantindo um ambiente de pluralidade, que assegure a liberdade religiosa e o direito de escolha individual dos(as) cidadãos(ãs)<sup>15</sup>.

O Estado tem permissão para intervir em questões que envolvem religião quando se tratar de interesse público e “na forma da lei”. O dever das religiões, por outro lado, consiste em adaptar-se ao sistema de leis que rege o social. Cabe ao Estado assegurar o bem-estar-social da sociedade garantindo a todos(as) acesso a bens e serviços considerados direitos que intentam o desenvolvimento coletivo e individual. Desde que as religiões não sejam nocivas à sociedade, no papel de associações religiosas e na função de agências sociais, elas podem participar dos debates movidos em âmbito público, apresentando demandas, respondendo às questões e manifestando suas opiniões. O Estado permite a presença da religião em locais de responsabilidade pública como, por exemplo, hospitais (embora não subvencionando-as)<sup>16</sup>. Mas lhe é interdito assumir o discurso de uma ou outra instituição religiosa, pois a laicidade equivale a um valor comum, conforme três princípios: *princípio da separação*, que requer dele que não se envolva nas opções espirituais e religiosas individuais, mas cuide das condições de possibilidade da expressão religiosa; *princípio da igualdade política* que remete à noção de isonomia perante a lei, exigindo das religiões que não imponham demandas particularistas; *princípio da liberdade de consciência* somente limitada pelas regras estabelecidas pela ordem pública. Simultaneamente, esse princípio garante a participação e expressão religiosa nos debates e espaços públicos, mas lhe impõe limites a fim de

15. Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Constitucional no 67, de 22 de dezembro de 2010). Cap. I, Art. 19: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

16. TÍTULO VII - Da Ordem Social. CAPÍTULO II - Da Seguridade Social, Seção II - Da Saúde, Art. 231: Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

proteger outras parcelas da sociedade de eventuais imposições religiosas (GIUMBELLI, 2004, p. 50)<sup>17</sup>.

Geralmente, o modelo de laicidade reivindicado nos argumentos favoráveis à separação total entre Estado e religião remonta a França. Ao contrário do que acontece em outros países europeus em que a religião persiste na forma de instituições reguladas ou na condição de cooperadoras do Estado, a separação na França foi historicamente construída em termos rígidos por causa do conflito com a Igreja Católica. Essa seria uma forma de *separação rígida*. Nessa concepção francesa de laicidade, o traço fundamental é a exterioridade diretamente oposta ao confessionalismo. O Estado não controla as religiões, assim como rejeita a diferença no tratamento delas. Todas têm os mesmos direitos diante o Estado e são deixadas a sua autonomia de funcionamento. Isso indica que o Estado é neutro, porém não indiferente. Diferente desse modo, existe o da *separação flexível*, exemplificado pelo caso da Alemanha em que as religiões atuam de modo colaborativo ao Estado. Esse modelo caracteriza-se pelo reconhecimento do fato religioso pelo Estado. Nele é permitido a todos os cidadãos que expressem suas crenças e convicções religiosas, assim como às religiões, que exerçam direitos e deveres. Em regimes de separação flexível, observa-se o crescimento da pluralidade religiosa e o enfraquecimento das religiões institucionalizadas, o que se entende como processo de desconfessionalização da crença de um lado e subjetivação dela, do outro lado.

Como resultado da transformação que tem ocorrido nos países em que a regulação da crença perde o caráter rígido e assume contornos

17. Os princípios de separação, igualdade e liberdade estão assegurados no CAPÍTULO I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI. é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII. é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII. ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX. é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

mais flexíveis, os países que têm relativizado o monoteísmo religioso tendencialmente abrem-se ao pluralismo igualitário formulando um modelo de laicidade compartilhada, que visa corresponder aos critérios de igualdade e publicidade entre as diferentes pertenças que povoam o Estado secular. Isso significaria dizer que a laicidade está mudando?

Basicamente, sim. O modelo francês, do Estado forte que garante a universalidade da cidadania para todos igualmente e que se pretende soberano em função de sua própria razão, da moral natural que sustenta a separação estrita que basta para a ética da nação, estaria mudando principalmente em razão da crítica ao universalismo e ao modelo de pensamento moderno (RÉMOND, 2001). Isso pode se verificar exemplarmente na crítica desencadeada pela filosofia feita por Foucault, a partir do qual se pode entender que o elemento particular e a singularidade, quando obliterados pelo universalismo, servem para a construção ideológica da dominação e da disciplinarização dos corpos, que escamoteia diferenças e desigualdades socioeconômicas.

A separação flexível assume contornos marcados pelo a) reconhecimento público do fato religioso e b) o movimento estatal, (tal qual em países como a Itália e a Espanha, Suécia e Grécia). Essa caracterização demonstra que nesses países e sociedades as “*crenças não são relegadas à esfera privada dos indivíduos*” e que a pluralidade se afirma nos direitos dos não-crentes, o que Portier (2011, p.36) classificou como desconfessionalização e reassociação<sup>18</sup>, isto é, dois tipos de movimento que ocorreriam no seio de uma laicid-ade de reconhecimento<sup>19</sup>.

18. De um lado, a desconfessionalização remete-nos à discussão de Hervieu-Lèger sobre a desregulação da crença e o processo de desinstitucionalização das religiões operado no seio da pós-modernidade e que consiste no processo pelo qual as religiões perdem a força institucional e normativa sobre os seus fiéis. Com isso, as famílias confessionais e a noção de pertença passam por profundo abalo que combina a perda de controle das instituições e a recomposição sob novas formas de religiosidades das representações religiosas (Hervieu-Lèger, 1996, p.15-16). Do outro, a reassociação aponta justamente o esforço desses fiéis em formular novas formas de vivência da religião por meio do agrupamento e da reunião em multidões que partilham fé e demandas sociais, sem contudo, submeterem-se ao imperativo da exclusividade.

19. Na reflexão de Casanova esses processos são identificados como globais e resultantes do secularismo crescente, que promove “condições crença” particulares aos contextos políticos e culturais específicos de cada sociedade (CASANOVA, 2010).

Vale notar que reflexões mais recentes sobre laicidade não a concebem segundo apenas um modelo. Antes, ressalta-se que o conceito de laicidade tem nuances significativas ligadas ao conteúdo específico de processos históricos e políticos de sociedades e Estados modernos, em que religião e Estado se distinguiram gradualmente. Como consequência, na medida em que se forma um Estado laico-secular, também a concepção de esfera pública assumiu outros contornos que importaram às religiões. A laicidade do Estado, portanto, assim como a secularização sociocultural não significam neutralidade e ou indiferença quanto às diversidades religiosas e produção de conhecimento religioso. Reconhece-se que as formas religiosas constituem coletivos, vozes sociais do Estado e da sociedade. Daí a relevância de serem tematizadas, debatidas e compreendidas, visto que seus discursos e práticas interpelam tanto a agenda social e política contemporânea, quanto os sistemas públicos de educação, currículos, práticas de ensino e formação docente.

Do que foi exposto até aqui, o que se pode depreender é que opositores ao ER na escola pública afirmam que se trata de uma disciplina que contraria a liberdade de culto e de crença, que a religião é assunto de foro íntimo-privado e que seu ensino na escola pública significaria um retrocesso do ponto de vista histórico-político. O argumento funda-se na responsabilidade do Estado em proteger a formação das consciências estudantis permitindo-lhes oportunidade de desenvolvimento em direção à cidadania livre, plena e crítica. Essa oportunidade, portanto, zelaria pelo direito de escolha em relação à religião que cada indivíduo possui. Sendo assim, a escola deveria primar pelo oferecimento de disciplinas de conteúdo científico, isto é, verificável. Se a matéria da religião é o transcendente e a crença, tais assuntos não poderiam alcançar abordagem satisfatória no âmbito da escola pública laica (FISCHMANN, 2004; 2008). Essa parece ser uma concepção restritiva tanto do conceito de religião, quanto do que seja o paradigma da secularização e dos processos de configuração das laicidades dos Estados-modernos. A oposição pura e simples ao ER na escola pública muitas das vezes parte do pressuposto equivocado de que caberia ao Estado proteger o(a) educando(a) e o(a) cidadão(ã) das garras dos discursos religiosos, como se os mesmos fossem o tempo todo nocivos à modernização do Estado e da sociedade e o ER fosse contribuir para esse retrocesso.

Essa é uma redução do problema: se a religião interpela a sociedade brasileira e de formas que não se ajustam ao projeto de Estado democrático de direito e de sociedade que se objetiva, banir o ER do domínio da educação pública resolveria a questão? Existe fórum mais adequado para a elaboração de entendimentos sobre a contribuição da religião para a construção da identidade e da sociedade brasileira do que a escola pública. Pode-se esperar das religiões que se comportem segundo seus direitos e deveres?

### O ensino sobre religião na sociedade secularizada

Se o resultado da secularização não é a subtração da religião do espaço público, mas a sua restrição enquanto agência hegemônica e a fragmentação do seu poder em outras instituições e outras tecnologias disciplinares, segue-se a esse entendimento que o espaço escolar apresentar-se-ia como lugar legítimo para a construção de processos de ensino-aprendizagem significativos sobre o fenômeno religioso no Brasil, porque caracterizado pela autonomia das tutelas religiosas e propício à reflexão e à crítica dos direitos e dos limites das formas de religião e modos de crença.

O processo de secularização não está indicado apenas em relação à religião, também o verificamos em relação à moral, à arte, ao comportamento erótico e outras esferas sociais, especialmente no que diz respeito ao direito. Secularização é substancialmente *perda* e é irrefutável a perda de espaço da religião enquanto potência. Assim, mais importante do que colocar sob holofotes certo obscurantismo da religião, seria importante destacar as estratégias que diferentes grupos religiosos têm empregado a fim de tecer negociações, construir arranjos, entrar em disputas e, ao lado de outras agências, ocupar a esfera pública com a finalidade de apresentar demandas, discutir assuntos pertinentes à sociedade e participar do processo decisório que envolve a manutenção do acordo entre o Estado e o povo. A cavalgada de algumas confissões religiosas em direção ao componente curricular ER pode ser entendida como uma estratégia de ocupação desse espaço, visto que a educação pode ser instrumentalizada para a disseminação das ideias religiosas. Por outro lado, o ER reflexivo na sociedade secularizada poderia tornar-se instrumento

central para a formação de uma consciência cidadã quanto à função da religião num Estado democrático de direito, tanto para pessoas religiosas como para pessoas não religiosas.

Manter uma prática educativa que ignora a potência dos discursos e ações religiosas no interior da esfera pública e autoriza a formação de pessoas que acumulam informações da religião ao invés de refletirem a seu respeito, significaria objetivamente dispensar a capacidade dos(as) educandos(as) de observar e confrontar autonomamente a realidade, bem como construir opiniões a respeito dela. Uma educação problematizadora deixaria de depositar informações nos e nas estudantes e buscaria a superação da antinomia entre o educador(a) e o educando(a), pela “relação dialógica, indispensável à cognoscibilidade dos sujeitos cognoscentes, em torno do mesmo objeto cognoscível” (FREIRE, 1987, p. 68).

Sendo o fenômeno religião o objeto cognoscível do ER, qual seria a competência deste componente curricular na sociedade secularizada? Proponho três objetivos para as questões que elenquei: (1) subsidiar estudantes a compreender a religião como fenômeno que dialoga com as dimensões da vida social e que se faz presente nas consciências e na estrutura social ao conceder-lhes noções de respeito, de tolerância, de igualdade, de liberdade, de ética e de diversidade étnica, dentre outras; (2) desenvolver pensamento crítico nos e nas estudantes capaz de embasar-lhes na observação, análise e compreensão da diversidade cultural e religiosa característica da América Latina e, especialmente, da sociedade brasileira; (3) conduzir os e as estudantes a conhecer diferentes perspectivas sobre o fenômeno religioso que os(as) auxiliem a debater e estabelecer relações entre religião e política, religião e ética, ciência e religião, religião e mídia e outros.

Isto posto, o ensino a respeito do fenômeno religioso ou o ensino sobre religião nas escolas públicas de sociedades secularizadas seria produtivo para a manutenção do próprio sentido de Estado laico e do processo de secularização mencionados anteriormente. E, não menos importante, seria central para a garantia das liberdades individuais, como liberdade religiosa e de expressão. Nesses termos, o ER poderia ser o caminho que conduziria ao livre debate sobre o papel da religião na sociedade moderna, seus limites de atuação e os parâmetros aos quais deve submeter-se, a fim de participar na esfera pública secularizada de modo produtivo.

### Considerações finais

A concepção filosófica que embasa a Constituinte de 1988 destaca expressões como “todos são iguais” e “direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade”, princípios que resultam do processo histórico e da doutrina liberal devedora da Revolução Francesa e das Revoluções Burguesas europeias. Os supostos resguardados na Carta Magna cunham, assim como refletem, influências determinantes no processo de formação do Estado democrático brasileiro. Mas entre a *laïcité* conquistada pela França em 1789 e a feitura de nossa constituição passaram-se pelo menos dois séculos. Tempo em que a laicidade à francesa conheceu mudanças estruturais em seu campo religioso, que reivindicam a revisão da sua própria noção de laicidade. Decorre desse entendimento que a formação do Estado secular brasileiro e a constituição de sua laicidade pede compreensão à luz de suas peculiaridades, isto é, da nossa história de revoluções passivas e conservadoras, diferentes do modelo francês de luta armada e derramamento de sangue. Diante disso, um esforço para repensar a laicidade brasileira e os modos como ela é interpelada pelo campo religioso brasileiro deve considerar que na política, como na pesquisa, no ensino e na extensão, cabe compreender que o fenômeno religioso não é apenas passível de discussão e crítica, mas de compreensão.

Uma definição mais adequada para laicidade deveria inicialmente desconstruir o pressuposto naturalizado na modernidade, segundo o qual a razão se sobreporia à religião, porque a última seria crença esvaziata do elemento objetivo típico do pensamento lógico. Dentro desse enquadramento moderno, a laicidade restritiva fez sentido. Conquanto, a crítica desses pressupostos e da exaltação da ciência como único conhecimento legítimo tem sido formulada desde o século 20, quando o progresso alardeado pelos arautos da modernização resultou em episódios históricos que envergonharam a humanidade. Termos como sociedade, cultura, política, religião, entre outros, foram imbuídos de significados que teriam sentido para quais civilizações<sup>20</sup>? De que forma tais

20. Um interessante debate sobre as bases epistemológicas dessas noções pode ser visto em Key Debates in Anthropology, editado por Tim Ingold (1996).



teorias e conceitos foram elevados à condição de universais, válidos para a compreensão de todos os grupos sociais?

Repensar a laicidade brasileira no sentido de admiti-la como flexível e, neste sentido, sensível ao reconhecimento do fenômeno religioso implica contribuir para que seja consolidado para todos(as) cidadãos(ãs), o direito de expressão de suas crenças e convicções religiosas, de forma consciente e autônoma. Em regimes de separação flexível, observa-se o crescimento da pluralidade religiosa e o enfraquecimento das religiões institucionalizadas. Esse processo de desconessionalização da crença de um lado e subjetivação dela, do outro lado, não pode ser confundido como inação dos discursos religiosos no âmbito da esfera pública política. Não se pode ignorar que se o Estado (estados e municípios na União) não se responsabilizar por regulamentar o Ensino Religioso, sua natureza e identidade pedagógica, assim como metodologias e práticas de ensino, pessoas religiosas seguirão instrumentalizando esse componente curricular com finalidades exclusivistas e moralizantes, de caráter proselitista e confessional. Dizer que o Estado é laico, que a escola é laica e que religião não é assunto escolar, nestes termos, significa apenas empurrar a sujeira para debaixo do tapete, ignorar o debate e embarreirar o fortalecimento e a consolidação de um Ensino Religioso reflexivo, produtivo para a sociedade.

Se cabe aos estabelecimentos de ensino fornecer subsídios para que estudantes tenham capacidade de formar opiniões autônomas, não seria o caso de permitir-lhes, inclusive, conhecimento sobre as religiões, a fim de que com base nesses conhecimentos possam formular suas decisões com a maior diversidade de argumentos possível? Por que não proporcionar nos espaços de formação da opinião pública— como a escola — ocasião para o debate reflexivo sobre a diversidade religiosa como um dos aspectos que compõem a história do Estado secular brasileiro? Se as religiões não estão circunscritas à esfera privada, por que não as estudar para conhecer sua trajetória de aproximação e distanciamento do Estado, identificar suas estratégias de recomposição e perceber suas contribuições e influências na formação da sociedade civil?

Resumindo, laicização do Estado e a secularização da sociedade e da cultura se constituem processos jurídicos, histórico-políticos e socioculturais

que permitiram a autonomização das esferas sociais, “de”legando e não “re”legando à religião outras funções e papéis sociais. Na qualidade de espaço de formação no sentido intelectual, técnico, mas também humano e humanizador, cabe aos sistemas públicos de ensino fazer do Ensino Religioso um componente curricular reflexivo sobre o fenômeno religioso, sobretudo, no Brasil. Entendo ser essa uma agenda social e política legítima de responsabilidade da educação pública brasileira.

---

**ELISA RODRIGUES** é formada em Sociologia e Política (FESP-SP), com mestrado e doutorado em Ciência da Religião (UMESP) e, doutorado em Ciências Sociais (UNICAMP). Dedicou-se à pesquisa, ao ensino e à produção científica no âmbito do Departamento de Ciência da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora, onde atua na graduação e na pós-graduação ocupando a cadeira de Religião e Educação desde 2013. Pesquisa temas relacionados à religião, sociedade e cultura, epistemologias da Ciência da Religião, educação, política e questões de gênero.